MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 31/01/23
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 06/02/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 5 /2023.

Autoriza o Município de Cascavel a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel subscrever protocolo de intenções com a finalidade de constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná - CIASOP, observadas as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º O CIASOP nortear-se-á pelos princípios de direito público e pelos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei de Organização da Assistência Social e normas legais atinentes ao usuário dos serviços de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Para o Município de Cascavel, o CIASOP atuará como instrumento viabilizador de ações cooperadas e coordenadas entre os entes federativos, para ampliar o alcance e aumentar a efetividade da aplicação de recursos públicos, alavancando assim o impacto das políticas públicas de responsabilidade partilhada entre os entes consorciados, estando o objetivo de interesse comum a ser realizado pelo Consórcio a prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra pessoas com deficiência, pessoas idosas, entendido como uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 3º O CIASOP será constituído por contrato e a celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções pelo Município de Cascavel e demais entes subscritores.

§ 1º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública;

V – os critérios para autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, em assuntos de interesse comum;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público, bem como o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público, que deverá ser, obrigatoriamente, Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso da gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas do Município ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º O protocolo de intenções deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel.

Art. 4º É vedado ao Município de Cascavel:

I – ceder servidores, estagiários e/ou mão de obra terceirizada ao CIASOP;

II – dispor, destinar, ceder, abdicar, a qualquer título, de suas Unidades de Assistência Social para uso pelo CIASOP;

Parágrafo único. As Unidades de Assistência Social do Município de Cascavel são para atendimento exclusivo dos usuários de sua competência.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Art. 6º O Município de Cascavel somente entregará recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio com prévia aprovação e autorização do Conselho Municipal de Assistência Social de Cascavel - CMAS.

Art. 7º Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, mediante prévia aprovação e autorização do Conselho Municipal de Assistência Social de Cascavel - CMAS, como condição de sua validade, as obrigações que o Município de Cascavel constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 8º A implantação de qualquer modalidade de serviço público pelo CIASOP dependerá de prévia aprovação e autorização do Conselho Municipal de Assistência Social do Município no qual será sediado o serviço.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 18 de janeiro de 2023.

Leonaldo Paranhos da Silva,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Município de Cascavel a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná e dá outras providências".

A proposta de integração do Município de Cascavel no Consórcio Público Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná - CIASOP foi submetida à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e aprovada, conforme Resolução nº 110/2022 - CMAS. A integração tem grande relevância social, pois o consórcio atuará como instrumento viabilizador de ações cooperadas e coordenadas entre os entes Federativos, ampliando o alcance e efetividade da aplicação de recursos públicos, bem como alavancando o impacto das políticas públicas.

Deve-se ressaltar que ao mesmo tempo que ocorre o crescimento do Município, ocorre também o crescimento das demandas para as políticas públicas no âmbito da Assistência Social. Dessa forma, o consórcio tem como objetivo possibilitar a qualificação de ampliação do atendimento, bem como acolhimento de idosos e pessoas com deficiência, cumprindo o disposto no Art. 26 Lei Complementar nº 91, de 23 de fevereiro de 2017 - Plano Diretor, fortalecendo e ampliando as ações de Assistência Social aos munícipes.

Estas são, senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 18 de janeiro de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.